CPRM

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FISCAL

2018

CAPÍTULO 1

OBJETO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 1º. É documento que tem o propósito de estabelecer orientações para a atuação dos membros do Conselho Fiscal da CPRM e contribuir para a efetividade desse órgão na estrutura de governança da empresa.

CAPÍTULO 2

MISSÃO DO CONSELHO FISCAL

Art. 2º. O Conselho Fiscal tem como missão atuar como órgão permanente de fiscalização, de atuação colegiada e individual, com observância do estabelecido pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e sua regulamentação, pelas disposições previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como pelo Estatuto Social da CPRM.

CAPÍTULO 3

ESCOPO DE ATUAÇÃO

Art. 3º. Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa as disposições para esse colegiado previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive, aquelas relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, requisitos e impedimentos para investidura, sendo indelegável a função dos Conselheiros.

CAPÍTULO 4

COMPOSIÇÃO E PRAZO DE ATUAÇÃO

Art. 4º. O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo:

I. um membro efetivo e seu suplente indicados pelo Ministério da Fazenda, como representantes do Tesouro Nacional, que deverão ser servidores públicos com vínculo permanente com a Administração Pública, nos termos da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001; e

II. 2 (dois) membros efetivos e seus suplentes indicados pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 5º. Os membros do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral de Acionistas. Na primeira reunião após a eleição, os membros do Conselho Fiscal escolherão o seu Presidente, ao qual caberá dar cumprimento às deliberações do órgão, com registro no livro de atas e pareceres do Conselho Fiscal.

Art. 6º. O prazo de atuação dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 2 (duas) reconduções consecutivas. No prazo referido, serão considerados os períodos anteriores de atuação ocorridos há menos de dois anos. Atingido o limite, o retorno de membro do Conselho Fiscal somente, poderá ser efetuado após decorrido período equivalente a um prazo de atuação.

CAPÍTULO 5

VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Art. 7º. Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos em suas ausências ou impedimentos eventuais pelos respectivos suplentes.

Parágrafo Único: Na hipótese de vacância, renúncia ou destituição do membro titular, o suplente assume até a eleição do novo titular, que deverá ocorrer na próxima Assembleia Geral de Acionistas.

Art. 8º. Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, será considerada vaga a função do membro do Conselho Fiscal que, sem causa formalmente justificada, não comparecer a duas reuniões consecutivas ou três alternadas no intervalo de um ano, salvo as hipóteses de força maior ou caso fortuito.

CAPÍTULO 6

COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 9º. Compete ao Conselho Fiscal:

I. fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos Administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II. opinar sobre o relatório anual da administração e as demonstrações financeiras do exercício social;

III. manifestar-se sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendo, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV. denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não adotarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da empresa, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências;

V. convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes;

VI. analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela empresa;

VII. fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre matéria de sua competência a acionista, ou grupo de acionistas, que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital social da empresa;

VIII. exercer essas atribuições durante a eventual liquidação da empresa;

IX. acompanhar a execução do Relatório Anual da Auditoria Interna e o Plano Anual de Auditoria Interna;

X. revisar seu Regimento Interno e seu plano de trabalho anual;

XI. realizar a autoavaliação anual de seu desempenho;

XII. acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros, quaisquer outros documentos e requisitar informações; e

XIII. fiscalizar o cumprimento do limite de participação da empresa no custeio dos benefícios de assistência à saúde e de previdência complementar.

XIV. solicitar informações sobre as prestações de contas anuais ainda não julgadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU, bem como acompanhar as providências adotadas com vistas ao atendimento das determinações/recomendações do Tribunal em relação aos processos de auditoria, prestação de contas e tomada de contas especial;

XV. zelar pelo cumprimento das recomendações feitas pela Secretaria Federal de Controle Interno - SFC/CGU, resultantes de suas ações de controle, em qualquer processo de auditoria;

XVI. adotar medidas ou iniciativas, por meio de comunicação, que, a seu juízo e observados os limites de sua competência, auxiliem os órgãos de controle envolvidos.

XVII. acompanhar por amostragem os contratos e convênios firmados pela empresa.

CAPÍTULO 7

DIREITOS E DEVERES DO CONSELHO FISCAL

Art. 10. É direito de cada Conselheiro ser informado, solicitar e obter informações diretamente da gestão da empresa, dentro do princípio que todos os Conselheiros devem possuir o mesmo nível informacional, obedecendo-se ainda o procedimento em que o

Presidente do Conselho acompanhe as informações solicitadas. São ainda direitos dos Conselheiros:

I. ser membro dissidente e se eximir da responsabilidade solidária de omissão de seus deveres, quando divergir do colegiado, desde que consignar sua divergência em ata da reunião e a comunicar aos órgãos da administração e à assembleia geral. É recomendável que conste da ata a devida fundamentação que motivou a divergência.

II. o membro do Conselho Fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles for conivente ou se concorrer para a prática do ato.

III. como não há qualquer hierarquia funcional ou supremacia do voto majoritário, a posição do Conselheiro é independente da maioria e tem a mesma relevância para fins de encaminhamento, mesmo que dissidente.

IV. assistir às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva em que se deliberar sobre assuntos que ensejam parecer do Conselho Fiscal.

Art. 11. Os membros do Conselho Fiscal têm os mesmos deveres dos administradores, de que tratam os artigos 153 a 156 da Lei nº 6.404/76, respondendo pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto. Adicionalmente, a Lei estabelece deveres de caráter pessoal que devem ser cumpridos no exercício da função. São também deveres do membro do Conselho Fiscal:

I. adotar o mais alto padrão de conduta ética, tendo como referência especialmente os princípios constantes do Código de Ética institucional, respeitando o Estatuto Social e os demais atos que vierem a ser editados pela empresa.

II. exercer suas funções no exclusivo interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o exercício da função com o fim de causar dano à companhia, ou aos seus acionistas ou administradores, ou obter, para si ou para outrem, vantagens a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia, seus acionistas ou administradores. O Conselheiro Fiscal é independente em sua responsabilidade e deve preservar os interesses da companhia, conforme julgamento próprio, bem como dos acionistas, particularmente da União.

III. na investidura ou recondução, renúncia ou afastamento do cargo, obrigam-se os membros do Conselho Fiscal à apresentação de declaração de bens, nos termos da Instrução Normativa nº 65/11, do Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO 8

REQUISITOS

Art. 12. Os Conselheiros Fiscais devem atender os seguintes critérios obrigatórios:

I. ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada;

II. ter graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação;

III. ter experiência comprovada de no mínimo de três anos, em pelo menos uma das seguintes funções:

a) direção ou assessoramento na administração pública, direta ou indireta;

b) Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa;

c) membro de Comitê de Auditoria em empresa; e

d) cargo gerencial em empresa;

IV. não se enquadrar nas vedações dos incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 29 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016; e

V. não ser nem ter sido membro de órgãos de administração nos últimos 24 meses e não ser empregado da CPRM, nem ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da CPRM.

Art. 13. As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do artigo anterior não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido. As experiências mencionadas em uma mesma alínea do referido inciso poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

Art.14. Os requisitos e as vedações exigíveis para o Conselheiro Fiscal deverão ser respeitados por todas as eleições realizadas, inclusive em caso de recondução.

Art.15. Os requisitos devem ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 16. A ausência dos referidos documentos importará em rejeição do respectivo formulário padronizado.

Art. 17. As vedações serão verificadas por meio da autodeclaração apresentada pelo indicado nos moldes do formulário padronizado.

Art. 18. Os Conselheiros Fiscais devem ter formação acadêmica com graduação ou pós-graduação reconhecida ou credenciada pelo Ministério da Educação, preferencialmente em:

I. Administração ou Administração Pública;
II. Ciências Atuariais;
III. Ciências Econômicas;
IV. Contabilidade ou Auditoria;
V. Direito;
VI. Estatística;
VII. Finanças; e
VIII. Curso aderente à área de atuação da empresa para a qual foi indicado;

CAPÍTULO 9

FUNCIONAMENTO DO CONSELHO FISCAL

Art. 19. O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente no mínimo a cada 60 (sessenta) dias e, extraordinariamente sempre que necessário. Os membros do Conselho Fiscal terão ressarcidas suas despesas de locomoção e estadia necessárias ao desempenho da função conforme disposto em normativos internos da CPRM.

Art. 20. As reuniões serão convocadas pelo Presidente do Conselho Fiscal ou, na sua ausência ou impedimento, por quaisquer de seus membros, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, por escrito, com a indicação de data, local, horário e ordem do dia.

§ 1º No mesmo prazo de convocação da Reunião do Conselho Fiscal, deverão, ainda, ser disponibilizados os documentos necessários à análise prévia pelos Conselheiros Fiscais. Art. 21. De cada reunião será lavrada ata, com indicação do número de ordem, data, local, Conselheiros presentes e relato dos trabalhos e das deliberações tomadas.

Art. 22. Em sua primeira reunião, o Conselho Fiscal poderá elaborar um calendário de reuniões ordinárias para o exercício, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, em caráter extraordinário, como, por exemplo, para emissão de parecer a ser submetido à apreciação da assembleia geral.

Art. 23. O Conselho Fiscal é um órgão colegiado e fórum de debate, por isso as decisões do conselho fiscal devem ser encaminhadas buscando o consenso ou a expressão da maioria de opiniões em reuniões normalmente convocadas e instaladas. Pode, no entanto, o Conselheiro que tiver opinião divergente, se assim julgar conveniente, fazer o registro em ata de sua posição, fundamentando-a.

Art. 24. Os membros efetivos deverão ser substituídos, nos seus impedimentos, pelos respectivos suplentes. Quando possível, o membro titular deverá comunicar a CPRM, com a máxima antecedência, a impossibilidade de sua presença à reunião do Conselho Fiscal para que a empresa possa convocar, expressamente, o respectivo membro suplente, adotando as providências necessárias à sua participação.

CAPÍTULO 10

RELACIONAMENTO COM DEMAIS ÓRGÃOS

Art. 25. O Conselho Fiscal relaciona-se, de forma mais intensiva, com o Conselho de Administração, Diretoria Executiva, Auditoria Interna e Auditores Independentes.

Art. 26. Trata-se de um órgão de relevância no contexto da estrutura de Governança Corporativa e, portanto, deve manter um estreito e produtivo relacionamento com todos esses órgãos, visando ao cumprimento de suas funções legais. O espírito cooperativo deve ter por meta manter o necessário fluxo de informações e salvaguardar os interesses da companhia e dos acionistas, devendo-se garantir, por outro lado, a independência do conselho com relação a quaisquer outros órgãos da empresa.

Art. 27. É recomendável o conhecimento das competências dos órgãos com que se relaciona, e a realização de reuniões conjuntas para troca de informações. É necessária a atenção para não interferir em questões relacionadas com estratégias de gestão. Mas não poderá o conselho fiscal omitir-se na sugestão de medidas à administração voltadas à mitigação de riscos e redução de prejuízos para a empresa, no interesse maior dos acionistas.

Art. 28. O exercício das funções de Conselheiro Fiscal pode gerar situações de contraposição de opiniões com os órgãos da administração ou outros órgãos internos da companhia. O Conselheiro deve estar preparado para administrar situações de conflito, tendo como meta a defesa dos interesses da empresa e dos acionistas, devendo sempre se respaldar em posições objetivas e amparadas na legislação e na melhor técnica, usando os instrumentos que a legislação lhe disponibiliza.

CAPÍTULO 11

SECRETARIA DO CONSELHO

Art. 29. O Secretário do Conselho, por meio da Secretaria Geral - SEGER da CPRM, terá as seguintes atribuições:

I. sob a coordenação do Presidente do Conselho, organizar a pauta dos assuntos a serem tratados, com base em solicitações de Conselheiros, consultas à Diretoria, à própria Secretaria Geral - SEGER e aos coordenadores dos Comitês e Comissões especializados da CPRM, e submetê-la ao Presidente do Conselho para posterior distribuição;
II. providenciar a convocação para as reuniões do Conselho, dando conhecimento aos Conselheiros - e eventuais participantes - do local, data, horário e ordem do dia;
III. secretariar as reuniões, anotar o tempo despendido nas deliberações, elaborar e lavrar as respectivas atas e outros documentos no livro próprio e coletar as assinaturas de todos os Conselheiros que dela participaram, além de consignar o comparecimento de eventuais convidados;
IV. arquivar as atas e deliberações tomadas pelo Conselho; e
V. verificar se as deliberações do Conselho não conflitam com disposições legais, estatutárias ou com deliberações anteriores.

CAPÍTULO 12

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. O presente Regimento Interno somente poderá ser aprovado e alterado por maioria dos membros do Conselho Fiscal. Os casos omissos serão levados para apreciação e decisão do colegiado.

Art.31. Este Regimento entra em vigor na data da sua aprovação pelo Conselho Fiscal e será arquivado na Secretaria Geral.

REFERÊNCIAS

- Lei Nº 6.404, de 15 de dezembro 1976
- Lei Nº 13.303, de 30 de junho de 2016
- Decreto 8.945, de 27 de dezembro de 2016
- IN Conjunta MP/CGU Nº 01, de 2016
- Estatuto da CPRM
- Manual do Conselheiro Fiscal do Tesouro Nacional
- Guia de Orientação para o Conselho Fiscal – IBGC
- Resoluções CGPAR

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2018.

COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM

Conselho Fiscal

FREDERICO BEDRAN OLIVEIRA
PRESIDENTE

ERICK BIILL VIDIGAL
CONSELHEIRO

NUCILENE LIMA DE FREITAS FRANÇA
CONSELHEIRA